

COVID-19, Parentalidade Equânime e Igualdade de Gênero: um debate em termos

Laura Hemilly Campos Martins

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual do Ceará - UECE

laura_campos_12@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-7609-4678>

Maria Socorro Ferreira Osterne

Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas UECE

socorro.osterne@uece.br

<https://orcid.org/0000-0001-5627-6784>

Resumo

Este artigo versa sobre o uso do modelo compartilhado de guarda, delimitando fronteiras com o exercício parental no cenário pandêmico. Para tanto, recorre-se a uma revisão bibliográfica sobre as perspectivas que demarcam nexos de legitimidade e fundamentação desse fenômeno jurídico, lançando luz sobre as orientações dos órgãos de saúde e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Conclui-se que a guarda compartilhada desestabiliza a assimetria de gênero, desenhando modalidades plurais de maternidade e paternidade. Todavia, seja antes da Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) ou em tempos de pandemia, ela não representa o fim das desigualdades entre mulheres e homens naquilo que concerne à parentalidade.

Palavras-chave COVID-19; parentalidade; guarda compartilhada; igualdade de gênero.

COVID-19, equal parenting and gender equality: a debate in terms

Abstract

This article addresses the use of a shared custody model, setting boundaries with parental power in the pandemic scenario. To do this, a bibliographic review on the perspectives that demarcate nexus of legitimacy and justification for this legal phenomenon is carried out, shedding light on the guidelines provided by health agencies and the Brazilian National Council for the Rights of Children and Youth (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA]). It is concluded that shared custody destabilizes gender asymmetry, developing plural forms of maternity and paternity. However, whether before the Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) or in pandemic times, it does not represent an end to inequalities between women and men in what concerns parenting.

Key words COVID-19; parenting; shared custody; gender equality.

COVID-19, parentalidad igualitaria e igualdad de género: un debate en términos

Resumen

Este artículo aborda el uso de un modelo de custodia compartida, estableciendo límites con el poder parental en el escenario pandémico. Para ello, se lleva a cabo una revisión bibliográfica sobre las perspectivas que delimitan el nexo de legitimidad y de justificación de este fenómeno legal, arrojando luz sobre las directrices establecidas por los organismos de salud y el Consejo Nacional de los Derechos de la Niñez y la Juventud de Brasil (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA]). Se concluye que la custodia compartida desestabiliza la asimetría de género, desarrollando formas plurales de maternidad y de paternidad. Sin embargo, ya sea antes de la Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) o en tiempos de pandemia, no representa el fin de las desigualdades entre mujeres y hombres en lo que respecta a la parentalidad.

Palabras clave COVID-19; parentalidad; custodia compartida; igualdad de género.

COVID-19, égalité parentale et égalité des genres: un débat en termes

Résumé

Cet article traite de l'utilisation d'un modèle de garde partagée, établissant des limites avec l'exercice parental dans le scénario pandémique. Pour ce faire, une revue bibliographique sur les perspectives qui délimitent le lien de légitimité et de justification de ce phénomène juridique est réalisée, en mettant en lumière les orientations établies par les organisations de santé et le Conseil National des Droits de l'Enfant et de l'Adolescent du Brésil (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [CONANDA]). On en conclut que la garde partagée déstabilise l'asymétrie des genres, développant des formes plurielles de maternité et de paternité. Cependant, que ce soit avant la Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) ou en période de pandémie, cela ne représente pas la fin des inégalités entre les femmes et les hommes en ce qui concerne la parentalité.

Mots-clés COVID-19; parentalité; garde partagée; égalité des genres.

Introdução

No que se refere aos homens e às mulheres que passam por uma separação, diversas questões são suscitadas, dentre as quais se destaca a hierarquização dos papéis masculinos e femininos relacionados ao cuidado dos filhos. No Brasil, a Lei n. 10.406 (Código Civil, 2002) trouxe mudanças para proporcionar maior equidade entre mulheres e homens no que tange ao Direito de Família, legitimando um importante conjunto de alterações que já vinham ocorrendo na sociedade, especialmente no que diz respeito à moral e à organização familiar, no qual se inserem o divórcio e uma situação dele decorrente: a guarda de crianças e/ou adolescentes (Tornquist, 2008).

Com efeito, já foi anunciado pela crítica feminista que aquilo que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações afetivo-sexuais, não está imune às dinâmicas de conflitualidade de poder. Nem os domínios da vida doméstica, pessoal nem os da vida pública, econômica e política podem ser interpretados isoladamente uns dos outros. Nessa esteira, quando se pensa a necessidade de estabelecer critérios para o Estado intervir ou não na vida familiar, há um equívoco decorrente dessa dicotomia público/privado. Isso porque a pergunta deveria ser no sentido de quais são os limites da intervenção e não se é necessário intervir (Miguel & Birolli, 2014).

No plano da intervenção/regulação das responsabilidades parentais, quando os pais não moram juntos, seja porque nunca moraram ou porque se separaram, cabe assinalar os dizeres de Ribeiro (2017), para quem a terminologia *guarda unilateral* ou *guarda compartilhada* é usada para se referir ao modelo de cuidado e responsabilidade em relação à criança e ao adolescente. Destarte, a autora aponta que o número de pedidos de guarda compartilhada concedidos triplicou de 2014 a 2017. Vale lembrar, ainda, que a Lei n. 6.515 (Lei do Divórcio, 1977) já previa a guarda compartilhada de filhos (crianças e/ou adolescentes) em caso de divórcio.

A Lei n. 13.058 (Lei da Guarda Compartilhada, 2014) alterou os arts. 1.583 a 1.585 e 1.634 do Código Civil (2002) para estabelecer o significado do termo *guarda compartilhada* e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico. Vale destacar algumas inovações trazidas pela Lei da Guarda Compartilhada (2014): a) os genitores separados passam a ter tempo de convívio com os filhos e uma distribuição equilibrada, devendo dividir as decisões sobre sua vida; e b) se não houver acordo entre os genitores, a Justiça determinará obrigatoriamente que a guarda seja compartilhada.

Já no ano de 2020, o termo *coronavírus* tomou conta do noticiário global. Em dezembro de 2019, relatos sobre uma possível (RSI) viral atraíram os holofotes do mundo para a China. O surto foi anunciado e a rapidez com que o vírus se espalhou foi impressionante. Praticamente nenhum país estava preparado para detê-lo ou mesmo frear sua propagação e evitar o colapso do sistema de saúde local. Ora, quem poderia

vislumbrar que o chamado *isolamento social* se tornaria a palavra de ordem, que o *álcool em gel* viraria um item de primeira necessidade, que a *máscara de proteção respiratória* seria um acessório indispensável e, mais ainda, que ocorreria(m) medo generalizado de contaminação, perdas econômicas avassaladoras, fechamento de fronteiras, surgimento de novas formas de relacionamento, novos hábitos e novos protocolos sanitários, além de paralisação forçada das atividades e demanda por vacina(s) em nível global, impondo uma sensação de pânico diante do futuro que se avizinha?

Crises ensejam mudanças estruturais e convocam ações incisivas assim, em tempos de Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) têm surgido demandas por maiores articulações do Estado em distintas áreas, como na saúde, na assistência social e economia. No Brasil, o Poder Judiciário sofreu reflexos marcantes em suas atividades e precisou reagir de imediato: suspendeu prazos processuais, audiências e sessões de julgamento e entrou em plantão judicial. Fato é que não existia um manual de postulados para tempos de pandemia e os operadores do direito se viram às voltas com temas para os quais sequer havia jurisdição prévia, recorrendo a providências inovadoras. Levando em conta que o confinamento social foi a medida lógica recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para achatar a curva de disseminação da doença e diminuir a escala da pandemia, uma das questões que desafiou o Poder Judiciário foi:

- Como ficaria a simetria parental quando pais separados compartilhassem a guarda de criança e/ou adolescente?

Ao elaborar um esboço sobre a responsabilização conjunta pelos filhos, as questões precípuas são:

- Afinal, o compartilhamento da guarda significa uma redução das desigualdades de gênero nas vivências parentais?
- Com quais facetas a guarda compartilhada se apresentou em tempos pandêmicos?

Dentro dos limites deste artigo, não se pretende fornecer um inventário exaustivo para responder a essas indagações. Elas servem para apresentarmos algumas reflexões afetas à incorporação da guarda compartilhada como modelo de parentalidade no Brasil, suas consequências em termos de igualdade de gênero e seu ponto de encontro com o legado da COVID-19.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa é de natureza qualitativa e o estudo se baseia em uma revisão bibliográfica sobre perspectivas que demarcam modos de legitimidade e fundamentação da guarda compartilhada, com ênfase não só em noções jurídicas, mas situando a sociologia como lente teórica promissora para a problematização. Ademais, tecemos considerações a partir de dados, documentos e notícias divulgadas pela imprensa nacional que analisam a conjuntura e projetam as tendências na zona de

investigação que se busca traçar, isto é, pôr em relevo os principais efeitos da COVID-19 no compartilhamento da guarda. E este artigo apresenta breves considerações finais.

Balaceando perspectivas

Registra-se, inicialmente, que a discussão sobre a guarda compartilhada está estreitamente alicerçada nos lugares sociais atribuídos a mulheres e homens em determinada sociedade e ao longo da história. Portanto, os distintos caminhos percorridos por diferentes países até sua regulamentação da guarda compartilhada representam as multifacetadas desse controverso instituto que abriga em suas arestas os *loci* de relações sociais de gênero na família e uma diversidade de arranjos parentais.

De certa forma, a experiência biológica da gravidez e do parto, dolorosa ou prazerosa, é usada para corroborar a ideia de que a parentalidade feminina é necessariamente superior à dos homens. Hooks (2019) frisa uma questão já conhecida: os homens não dividem a parentalidade de modo equânime. Mais ainda, eles só dividirão a parentalidade de modo equitativo quando forem ensinados, se possível desde a infância, que a paternidade é tão importante quanto a maternidade, que ambas carregam o mesmo significado. A autora adverte, ainda, que enquanto as mulheres e a sociedade como um todo enxergarem a simbiose mãe/filho como uma relação única e especial pelo fato de ser a mulher quem carrega o bebê em seu ventre e dá à luz, a responsabilidade pela criação e pelo cuidado parental continuará sendo primordialmente dela.

Os homens têm sido educados para evitar a responsabilidade pelo cuidado parental e tal atitude conta com o apoio das mulheres, que acreditam ser a maternidade uma esfera de poder que elas perderiam se os homens dela participassem. Na verdade, muitas dessas mulheres não desejam dividir de maneira equitativa os cuidados parentais com os homens. Nos círculos feministas, muitas vezes se perde de vista o fato de que a massa das mulheres ainda acredita que os homens não podem ter uma atuação parental efetiva (Hooks, 2019). Nesse sentido, pergunta-se: estaria a guarda compartilhada traçando uma clara via na efetivação do direito das crianças a um cuidado parental simétrico e reestruturando os hábitos e costumes maternos e paternos, a fim de que as mulheres não sejam as únicas provedoras desse cuidado? Seguindo os escritos de Hooks (2019), frisa-se que a eliminação do sexismo seria a solução para o problema da participação desigual dos homens na criação de seus filhos.

O compartilhamento da responsabilidade entre homens e mulheres pela(o) educação e desenvolvimento dos filhos é um tema que também entrou na ordem do dia, sob a perspectiva da necessidade de pensar políticas públicas. Tanto a Conferência Mundial de População e Desenvolvimento, de 1994, quanto a Conferência Mundial da Mulher, de 1995, ambas organizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), ressaltaram em seus

documentos básicos a necessidade dos Estados-membros enfatizarem a responsabilidade masculina para com o exercício da sexualidade, seja em suas consequências reprodutivas, seja sob o ponto de vista da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST). Além disso, colocou-se em cena a responsabilidade feminina e masculina não apenas pela manutenção material da família, mas também a corresponsabilidade parental que mulheres e homens devem assumir igualmente diante de seus filhos.

Grupos sociais de naturezas diversas lutaram pela legalização da guarda compartilhada em diferentes países. Essa diversidade indica as nuances do sistema de gênero de cada país, do lugar atribuído às mulheres e como estas são subjetivadas no dispositivo materno (Ribeiro, 2017). Salienta-se o processo em alguns países: a) no Canadá foram os movimentos feministas que exigiram do Poder Legislativo, em 1980, a autoridade parental compartilhada (Coté, 2016); b) em Portugal, a instituição da guarda compartilhada foi um resultado da coalizão entre os interesses feministas e os direitos dos pais-homens (Marinho, 2011). No Brasil, advoga Simioni (2015), foram os grupos de defesa dos direitos dos pais-homens que se organizaram para instituir a guarda compartilhada.

Tomando em consideração os preceitos de Burckhart (2017), depreende-se que o direito incorporou uma série de dispositivos normativos e decisões judiciais que almejam a igualdade de gênero. Afirma o autor que o campo jurídico passa, cada vez mais, a ser renovado tendo em vista as reivindicações sociais e as epistemologias feministas. Contudo, no plano institucional, nota-se que ainda “remanescem discursos e práticas que invocam concepções sexistas. Trata-se de uma das grandes contradições para o [d]ireito contemporâneo” (Burckhart, 2017, p. 207).

A guarda compartilhada pode ser compreendida, nos termos da própria prescrição normativa, como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres da mãe e do pai que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos (Lagares & Hackbardt, 2015).

O Código Civil (2002) trouxe à legislação civil brasileira a igualdade jurídica entre mulheres e homens no âmbito familiar. Junto com sua publicação foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 6.350/2002, cujo objetivo era criar um novo modelo de guarda no ordenamento jurídico que evidenciasse uma participação mais igualitária de mães e pais na criação de seus filhos. Passados 6 anos de embates parlamentares, o referido projeto resultou na promulgação da Lei n. 11.698 (2008), que instituiu a guarda compartilhada no Brasil.

Rodrigues (2017) afirma que a Lei n. 11.698 (2008) era aguardada com expectativa por muitos pais que vislumbravam um novo cenário nas determinações dos arranjos de guarda de filhos de genitores não conviventes. A autora ilustra que a Lei n. 11.698 (2008) presumia que a opção do compartilhamento seria aplicada quando houvesse uma convivência harmoniosa entre os pais. Hoje, a Lei da Guarda Compartilhada (2014)

normatiza o deferimento da guarda compartilhada mesmo quando houver litígio. Veja-se o que disciplina o § 2º do art. 1.584 do Código Civil (2002):

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Outra ressalva da Lei da Guarda Compartilhada (2014) foi a previsão de multa para o estabelecimento público ou privado que negar informações a um dos pais sobre seus filhos, visto que cabe a ambos os pais o acompanhamento do direito à educação e à saúde de seus filhos. Faz-se imperioso referir que a Lei n. 11.698 (2008), ao estabelecer a possibilidade da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, trouxe a seguinte redação ao § 2º do art. 1.584 do Código Civil (2002):

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Entretanto, com a expressão *sempre que possível* se acabou interpretando, equivocadamente, que o compartilhamento só seria plausível com acordo entre os genitores (Mocelin, 2017). Ora, filhos de pais que mantêm o diálogo e se entendem bem sequer precisam de normas e princípios sobre guarda compartilhada. Nas palavras do referido autor:

A lei jurídica vigente é exatamente para quem não consegue estabelecer um diálogo, ou seja, para aqueles que não se entendem sobre o compartilhamento das responsabilidades dos próprios filhos (p. 37).

Rodrigues (2017) defende que a representação da guarda compartilhada como o paradigma da igualdade de gêneros pode ser congruente com o ideal jurídico de igualdade entre os cidadãos, haja vista que põe em cena o ideal de que a aparente divisão do cuidado representa o fim das hierarquias de gênero na parentalidade. Nesses termos, sobressai a lição de Mocelin (2017), para quem a Lei da Guarda Compartilhada (2014) se justifica pelo intuito de exigir dos magistrados um posicionamento favorável à sua aplicação, o que não vinha ocorrendo até então. Isso porque, historicamente, nas dissoluções litigiosas

entre casais que envolvessem disputa de guarda de crianças e/ou adolescentes, quando questionada acerca de qual genitor teria maior capacidade para obter a guarda da criança ou do adolescente, em regra, a Justiça brasileira tendia a apontar a mãe como a melhor opção (Mocelin, 2017).

Rosa (2015) sugere que o ano de 2014 representou o marco da transformação de uma lógica anterior reiterada socialmente como “homem não tem jeito com criança” – uma ideia presa aos papéis sociais que atribuíam os cuidados parentais apenas à mãe – em uma realidade presente de que ambos os pais são essenciais na vida dos filhos. Complementa o autor que, no percurso do instituto da guarda no direito brasileiro, nota-se uma origem unitária e, preferencialmente, destinada aos cuidados maternos e, no mesmo passo de conquista de espaço e emancipação feminina, tem-se a consolidação igualitária de cogestão dos interesses dos filhos entre ambos os genitores. Afirma P. P. Ramos (2016) que a guarda compartilhada também revaloriza o papel paterno, uma vez que emergiu da necessidade de reequilibrar os papéis parentais, diante da guarda uniparental sistematicamente concedida à mãe.

Por outro ângulo, o terreno da parentalidade pode consubstanciar um novo território para o exercício da dominação masculina (Bourdieu, 2016), baseado, justamente, nos princípios da autonomia, da individualidade e da igualdade parental, que passam, assim, a legitimar a desigualdade assente já não nas diferenças de gênero tradicionais mas, sim, nos recursos e traços pessoais. Desse modo, ter as características parentais mais adequadas constitui a chave da apropriação (Marinho, 2011).

Ainda que a guarda compartilhada apresente vantagens, é certo que tem desvantagens a serem consideradas. Rodrigues (2017) põe em relevo que, por ser um instituto “recente”, sua aplicação prática pode ser prejudicada pela falta de entendimento dos operadores do direito e da sociedade sobre a questão. O Código Civil (2002) aborda o assunto em dois artigos e salienta que a guarda compartilhada será atribuída, inclusive, quando não houver acordo entre os genitores.

Pesquisas científicas brasileiras, canadenses e portuguesas (Simioni, 2015; Coté, 2016; Ribeiro, 2017; Marinho & Correia, 2017; Martins, 2018) demonstram que a guarda de crianças é um fenômeno complexo, no qual a melhor organização para cada família e/ou criança/adolescente depende da interação entre inúmeras variáveis econômicas, socioculturais e intrapsíquicas em determinado momento. No Brasil, a Lei da Guarda Compartilhada (2014) parece reconhecer a singularidade de cada família e de cada pleito de guarda. Para concretizar a diferenciação de cada decisão, essa lei prevê estudo individualizado por especialistas quando o Ministério Público (MP) ou o magistrado acharem necessário, nos termos do art. 1.583 do Código Civil (2002):

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Insta realçar, com base em P. P. Ramos (2016), que o estudo individualizado é essencial para a definição do modelo de guarda, pois não há consenso entre os pesquisadores quanto ao modo como e à intensidade com que as variáveis *idade da criança*, *qualidade da relação pai/mãe/criança*, *número de pernoites em cada residência*, *vínculo privilegiado com a mãe*, *vínculo com uma ou mais figuras de segurança* e *qualidade da coparentalidade* favorecem ou desfavorecem que a guarda compartilhada constitua fator de proteção para os filhos.

Ribeiro (2017), em pesquisa sobre a guarda compartilhada a partir da experiência vivida por mulheres, alerta que a teoria feminista fornece base para compreender a lógica determinista do artigo da lei que define que, não havendo acordo entre pai e mãe em relação à guarda dos filhos, esta será compartilhada. A autora é enfática quando assevera que, ao não solicitar uma hermenêutica apurada da relação prévia da genitora e do genitor com a “maternagem/paternagem”, evidencia-se a generalização “essencializada” de mulheres e homens em grupos homogêneos marcados tão somente pela diferença sexual, sem considerar fatores culturais, sociais e econômicos, entre tantos outros.

Nesse sentido Ribeiro (2017) comenta que os legisladores brasileiros não consideraram a relação mulher/homem em sua historicidade e em suas características, as quais incluem diferenças transformadas em desvalias e assimetrias de poder. A construção das representações sociais da maternidade e da paternidade em perspectiva interseccional também não foi apreciada como estruturante da identidade de homens e mulheres. O único aspecto sobrepesado foi o desejo de alguns homens de terem a presença de seus filhos, sem a apresentação de uma proposta de política de Estado para uma mudança das representações de maternidade e paternidade e, conseqüentemente, dos lugares sociais ocupados por mulheres e homens no casamento, na família e na sociedade como um todo (Ribeiro, 2017).

Ribeiro (2017) prossegue e salienta que, muitas vezes, esses pais-homens não têm nenhum interesse na interação com a criança, mas desejam simplesmente estabelecer um limite para o exercício da maternidade da mãe de seus filhos. Durante o período que lhes cabe guardar as crianças, alguns as deixam aos cuidados de outras mulheres (namoradas, avós paternas, tias paternas, babás). A instituição da guarda compartilhada significou, nesse cenário:

A perda de um espaço de reconhecimento e de poder importante para essas mulheres-mães, questão que pode vir a adoecer emocionalmente a muitas delas, que têm, na maternidade, o único espaço de poder e de sentido (Ribeiro, 2017, p. 39).

De fato, o Estado brasileiro é machista e o Poder Legislativo é composto por quase 90% de homens (Simioni, 2015). A reflexão feminista de gênero e as teorias críticas sobre a produção de práticas sociais ainda não alcançaram nem um número expressivo de brasileiras(os) em geral nem os membros dos três poderes. Esse cenário possibilita visualizar a sanção dessa lei, que contém um artigo que determina guarda compartilhada quando não houver acordo entre pai e mãe, como uma reprodução do machismo ao encarregar os homens de decidirem se as mulheres-mães terão ou não a guarda de seus filhos, inclusive quando houve violência conjugal contra a mulher durante o casamento (Simioni, 2015; Ribeiro, 2017).

Ribeiro (2017) demonstra aquilo que Simioni (2015) problematiza: a importância da promoção de uma transformação radical no sistema sexo/gênero. Tal transformação deve conduzir a uma menor assimetria entre homens e mulheres e a uma nova representação social da maternidade e da paternidade. Mostra-se de extrema importância assinalar que, para que a guarda de criança(s) seja compartilhada, avanços estruturais precisam entrar em curso na cultura brasileira, de modo que os atributos de mulheres e homens e a ocupação de espaços públicos e privados sejam reformulados. Caso contrário, continuar-se-á a ver o que Simioni (2015) denunciou: a guarda compartilhada de crianças é exercida pela mãe das crianças e as mulheres da família do pai ou suas namoradas, um processo que contribui para perpetuar os estereótipos de gênero. Aqui, toma-se de empréstimo a atualidade de Beauvoir (1980, p. 17) no que diz respeito aos direitos das mulheres: “mesmo quando os direitos lhe[s] são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta”.

P. P. Ramos (2016) lança algumas hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada. Para a autora, faz-se necessária a aptidão dos pais para o exercício do poder familiar e a vontade de exercer a guarda. Por exemplo: o consumo de drogas, a existência de problemas psiquiátricos graves, um ambiente hostil ao desenvolvimento da criança, a reiterada prática de alienação parental grave, maus-tratos e abuso sexual, atos comprovados de violência doméstica, com agressões físicas e risco de morte, são razões que inviabilizam a guarda compartilhada.

“Em nome dos filhos ou ‘o retorno da lei do pai’” – é assim que Tornquist (2008) adverte sobre os riscos da guarda compartilhada, sugerindo que essa igualdade formal, não raro, é ressignificada a partir de velhas estruturas patriarcais e acaba por legitimar o

poder masculino sobre sua ex-mulher, mediante o chamado direito de paternidade. Em seu texto, Tornquist (2008) suscita questionamentos como, por exemplo, o compartilhamento da guarda requer bem mais do que notícias jornalísticas e análises superficiais que apenas celebram as virtudes dos homens cuidadores e silenciam as narrativas sob um ponto de vista feminista acerca de como as decisões e os acordos judiciais são vivenciados no cotidiano das famílias recompostas, sobretudo em um momento no qual, especificamente na América Latina, a reação conservadora e violenta dirigida ao corpo das mulheres e aos seus direitos está mais uma vez colocada no pilar das instâncias políticas.

Coté (2016) pactua com o argumento de que a natureza invisível do cuidado das crianças é um dos mecanismos de subordinação das mulheres. Paradoxalmente concebida como uma maneira de libertá-las do fardo de serem mães solteiras, a guarda compartilhada pode transformar-se em fonte de subordinação. Ao se referir à neutralidade e à simetria dos gêneros como normas e valores básicos, ela é representada como intrinsecamente justa e vantajosa para as mulheres. A autora explicita que a medida dessa simetria dos gêneros é, em si, falsa: a real responsabilidade pelo cuidado nas famílias em guarda compartilhada não é igualmente dividida e, no melhor dos casos, o cuidado cotidiano (escovar os dentes, dar banho, vestir, levar para a escola ou creche etc.) é simetricamente compartilhado. Entretanto, as tarefas e responsabilidades de médio e longo prazo geralmente ficam a cargo exclusivo das mães. Insta realçar, ainda em consonância com Coté (2016), que a guarda compartilhada era e ainda é relativamente marginal, mas gerou fundamentos para a ascensão de um novo modelo de criação dos filhos após a separação e o divórcio. Nas palavras da autora:

Esse modelo responde à crise dos filhos divorciados, pais inadimplentes e mães solteiras reduzidas à pobreza. Como todos os modelos, as suas funções são representacionais, morais e normativas. Como tal, ele cria novos constrangimentos sociais e morais para pais e mães. Os pais ganham acesso mais fácil às crianças após o divórcio, uma redução das obrigações de apoio financeiro e maior responsabilidade pelo cuidado dos filhos. As mães veem a obrigação de cuidar das crianças diminuir na maioria dos casos, mas não em todos. A obrigação de assistência material é maior para elas, que ainda herdaram uma nova obrigação forjada pela natureza intrínseca da guarda física compartilhada: a de supervisionar a participação do pai no arranjo em prol do cuidado comum dos filhos (Coté, 2016, p. 12).

Contraditórias implicações também vêm surgindo por meio da guarda compartilhada. É o que revela Simioni (2015) ao ressaltar que a família deixa de ser uma entidade e, agora, a guarda compartilhada representa o encontro de duas autonomias negociadas. Quando

a guarda compartilhada desponta com prioridade, profissionais e tribunais a recomendam vivamente, mesmo para aqueles incapazes de chegar a um acordo. Nesses casos, Coté (2016) advoga que o instituto em comento cria novos tipos de regulamentações e constrangimentos que “modernizam” desigualdades, pondo em evidência a perpetuação da opressão das mulheres.

Nos dizeres sempre expressivos de Bourdieu (1989), não se pode negar que a conduta dos agentes jurídicos também está diretamente ligada ao *habitus* de classe, família, escola, isto é, ao contexto social no qual se nasceu e cresceu. Faz-se necessário frisar a lição de Giusto (1999, p. 66):

Os profissionais do [J]udiciário, dentre os quais alguns juízes, promotores e psicólogos nasceram e cresceram sob a égide do papel socialmente imposto aos casais, que reservava à mulher a tarefa da educação dos filhos e cuidados da casa, e ao homem o encargo do sustento da família, e trazem consigo as marcas indeléveis desta educação. Isto fatalmente se reflete na maneira de conduzir e de julgar as ações que tramitam na esfera do Direito de Família, apesar das fortes correntes atualizadoras que se pode identificar.

Certamente, nenhuma previsão sobre a efetividade do caráter impositivo da guarda pode ser garantida de modo absoluto pelo juiz nem pelos profissionais que atuam no campo jurídico. Depreende-se, então, que o compartilhamento obrigatório da guarda deve ser sugerido, aconselhado e encorajado no ordenamento jurídico, mas não considerado a solução plausível para todos os casos.

Ao figurar um estudo sobre guarda compartilhada, impende enfatizar que as relações entre a construção da paternidade e as dinâmicas de integração parentais e familiares se intersectam com os posicionamentos de classe, de gênero, de regionalidade, de raça/etnia e de religião dos atores familiares. Vale notar como esses matizes se cruzam, com quais facetas a maternidade e a paternidade se apresentam no Nordeste, por exemplo, e como produzem formas plurais e flexíveis de exercer o compartilhamento da guarda.

A guarda compartilhada também é atravessada pelas diferenças de capitais sociais e econômicos de homens e mulheres, que repercutem nas variadas modalidades de negociação da cooperação parental e precisam ser alvo de um olhar interseccional. No caso do Brasil, pensa-se que o estabelecimento da guarda compartilhada como regra apresente melhores possibilidades de aplicação para as famílias onde estão presentes as condições de sustento, bem como nas camadas privilegiadas da sociedade, ou seja, nas classes média e alta. Ora, sabe-se que o acesso à Justiça é um direito social fundamental e também é opinião unívoca que a estrutura jurídica brasileira não oferece suporte para

que toda a população que, normalmente, seria parte em uma lide, tenha acesso a tal direito. Para famílias em situação de pobreza, vulnerabilidade e miséria, nas quais o direito fundamental na ordem das prioridades é a própria sobrevivência, o exercício da guarda dos filhos é cercado de obstáculos. Assim, mesmo que haja litígio pelo compartilhamento da responsabilidade com o filho, certamente ele não será resolvido sob a ordem jurídica.

Migrando para o recorte analítico que aqui também se delinea, cabe retomar uma indagação: com quais facetas a guarda compartilhada se apresentou em tempos pandêmicos? Pois bem, em janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto de COVID-19 constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), isto é, seu mais alto nível de alerta, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (RSI). E a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia pela OMS em 11 de março de 2020 (Paixão, 2020). Em território brasileiro, o Ministério da Saúde (MS), na esteira dos protocolos recomendados pela OMS, sugeriu como principal estratégia de contenção da pandemia e do conseqüente colapso do Sistema Único de Saúde (SUS) o confinamento social, desaconselhando o trânsito de pessoas e as aglomerações. Diante desse fenômeno, a guarda compartilhada precisou ser repensada e reajustada, pois filhos não poderiam conviver com seus dois genitores, sob o argumento de que o deslocamento de crianças envolvia riscos.

Paixão (2020) afirma que os acordos e sentenças de guarda compartilhada definem as regras de convivência com base na rotina escolar das crianças. Diante da suspensão das aulas, os pais precisaram adequar-se à nova realidade, garantindo que filhos não ficassem desassistidos em casa. Ainda que mãe e pai tivessem a opção de trabalhar em casa, no sistema *home office* ou teletrabalho, tornaram-se visíveis as dificuldades de dedicar-se ao trabalho, cumprindo horários e garantindo a produção, e ao mesmo tempo organizar a rotina das crianças dentro de casa em período integral (Paixão, 2020).

Barroso e Gama (2020) ilustram que a crise do coronavírus tem rosto de mulher e salientam que elas têm menos acesso a benefícios previdenciários, são maioria dentre as famílias monoparentais, estão mais representadas no mercado informal de trabalho e suas taxas de pobreza são mais altas. Deveras, os impactos da pandemia sobre as mulheres apenas escancarou a sobrecarga de trabalho doméstico: ao mesmo tempo que há o *home office*, elas se desdobram para cozinhar, lavar, passar, acompanhar o ensino remoto dos filhos... Então, cai a lança indagar:

- Como foi possível estabelecer práticas de negociação da parentalidade em tempos pandêmicos?

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2020) lançou recomendações em defesa da proteção integral dos direitos de crianças

e adolescentes para o período em que toda a sociedade deve somar esforços para a contenção da pandemia de COVID-19.

O documento reafirma que, enquanto permanecer a situação de risco, a proteção integral de crianças e adolescentes precisa ser intensificada, haja vista que dispõem de condições peculiares de desenvolvimento e seus direitos sempre devem ser garantidos e preservados (CONANDA, 2020). Naquilo que diz respeito à guarda compartilhada, vale citar:

[...]

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas a risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previst[o] no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos a situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O [J]udiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas a permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito [à] saúde e [à] vida, e [à] saúde da coletividade como um todo (CONANDA, 2020).

O Poder Judiciário decidiu sobre algumas situações que envolvem o direito de convivência, respaldado no seguinte dispositivo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Constituição da República Federativa do Brasil [CF], 1988).

Com base nessas premissas surgiram decisões judiciais que previram a possibilidade da manutenção das visitas, desde que isso não colocasse em risco a saúde da criança. Assim, pais que trabalham em setores de risco ou que convivem com pessoas que se encontram no grupo de risco poderiam obter autorização para deixar de realizar as visitas. Cita-se como exemplo o caso em que o pai solicitou ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) autorização para que suas visitas à filha fossem virtuais, pois residia com os pais idosos e necessitava usar o transporte público no trajeto. A Justiça entendeu que, durante o referido período, ficaria autorizada a suspensão temporária das visitas para a preservação da saúde da criança (Agnello, 2020).

O desembargador José Rubens Queiroz Gomes, da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), determinou que um homem recém-chegado de viagem à Colômbia não poderia visitar sua filha, uma vez que a criança apresenta problemas respiratórios. Ao julgar a questão em caráter liminar, no entanto, o desembargador do TJ-SP considerou que, levando em consideração o quadro da menina, “não haverá grande prejuízo se a criança permanecer mais nove dias sem ver o genitor”, já que os pais são separados (Angelo, 2020).

Da leitura das recomendações e da jurisprudência acima mencionadas, Paixão (2020) conclui que os operadores do direito, acertadamente, preservaram saúde das crianças e dos adolescentes. Para a autora, mostrou-se indispensável que os pais se adequassem à nova realidade de maneira extremamente responsável, levando em consideração as pessoas dos grupos de risco com as quais as crianças conviviam, o meio de transporte usado para se deslocar de uma residência a outra e as condições de higiene das crianças – onde quer que estejam.

Em entrevista ao *site* Brasil de Fato, o advogado Eduardo Corrêa discorreu sobre a proteção, o bem-estar dos filhos e as mudanças no regime de convivência durante a pandemia. Diz a reportagem que pais e mães com os filhos mesmo separados continuaram tendo acesso por meio de videochamada, telefonemas etc. Os tribunais passaram a decidir de uma forma mais cautelosa durante o período de pandemia as regras de convivência entre pais. O que se buscou evitar foi que o deslocamento ocorra com a mesma frequência, mas tomando cuidado para não anular o direito de convivência do outro genitor. Além disso, o Poder Judiciário também salvaguardou situações de convivência entre pais

e filhos da forma mais segura garantindo-se o respeito às regras sanitárias, que foram estabelecidas pelas autoridades no período de pandemia. Houve certa acessibilidade dos juízes que trabalham na vara da família, MP, advogados que atuam no direito de família, de saber equilibrar essas situações dentro da excepcionalidade do período de pandemia (Souza, 2020a).

Contudo, é preciso ir além da celebração das virtudes e ponderar alguns debates não exclusivos: mediadores e trabalhadores do campo jurídico, imbuídos da defesa incondicional dos direitos das crianças, direitos estes, ao que parece em países como o Brasil, mais palatáveis do que os direitos das mulheres, que pareceram desconsiderar como as decisões seriam vivenciadas no cotidiano familiar. Seguindo os constructos de Biroli (2015), sublinha-se que a importância do cuidado com as crianças, por exemplo, é inquestionável, porém, a experiência valorizada, nesse caso, é justamente aquela que resulta da domesticação, da segregação das mulheres na esfera privada. Parte do trabalho realizado no cotidiano da vida doméstica, que tem sido largamente atribuído às mulheres, consiste em atividades que têm o intuito atender a necessidades incontornáveis de cuidado. É o que ocorre, sobretudo, quando se pensa no cuidado das crianças.

Vê-se, pois, que a desigual estrutura social hierárquica consagra a simbiose mãe/filho: as mulheres continuam prevalecendo em relação à parentalidade e a consolidação do cuidado parental assumido em condições equânimes pelo pai e pela mãe ainda é uma missão a cumprir, apesar dos esforços e das meritórias iniciativas, a exemplo da Lei da Guarda Compartilhada (2014) e das recomendações do CONANDA (2020).

Chegou-se à pandemia já em uma situação na qual todos os indicadores sinalizavam serem as mulheres as principais responsáveis pelo trabalho doméstico e pelos cuidados. Isso se mostrou na jornada de trabalho total, quando se soma o trabalho remunerado e o trabalho não remunerado, que sempre é maior para as mulheres. O período de confinamento social representou justamente a maior sobrecarga para elas, pois uma parte ainda maior da vida passou a se concentrar nos lares, conciliando-se as tarefas de limpeza com a presença em casa, em tempo integral, de crianças e/ou adolescentes de diferentes idades (Souza, 2020b).

Dito isso, se genitor deixou de visitar o filho, quem ficou responsável pelas necessidades da criança ou adolescente durante o período em menção? Possivelmente, o responsável pelo lar em que o menor fixou residência - o que promoveu um acúmulo de tarefas por parte desse indivíduo, pois não pôde contar com o apoio do ausente. Cabe esclarecer que essa "responsabilidade pelo lar onde o menor fixou residência" ainda é exercida por mulheres. Na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) de 2019 (Phelipe & Barbosa, 2020) restou claro que 45% das famílias são por elas chefiadas.

Considerações finais

À guisa de conclusão, vale ressaltar que a Lei da Guarda Compartilhada (2014) aprimora a responsabilização conjunta pelos filhos. Entretanto, a divisão sexual inculcada no imaginário coletivo quanto às expectativas e características sociais, econômicas e afetivas de mulheres e homens mostra que ainda persistem expressivas diferenças no âmago das relações familiares. De certo modo, o modelo de responsabilidade parental invocado pela Lei da Guarda Compartilhada (2014) abriga novos contornos de gênero: a) fluidez de identidades; b) pluralidade de experiências; e c) maior mobilidade para as mulheres. Entretanto, há objeções.

As assimetrias que operam nas práticas parentais não se combatem apenas discursivamente e/ou por força da legislação, mas por meio de práticas verdadeiramente emancipadoras que caminhem na direção de transformações sociais, econômicas e culturais e enfrentem os valores arcaicos amparados em noções machistas: “o filho é da mãe”, “o pai abre a carteira” (Lyra & Medrado, 2000). Logo, não se pode associar a guarda compartilhada à igualdade de gênero de modo automático – isto é, levando em conta que as tramas sociais e familiares são tangenciadas por estruturas opressoras que continuam fortes, firmes e ferrenhas, a Lei da Guarda Compartilhada (2014) não se mostra um parâmetro de igualdade ou desigualdade.

A crise tem rosto de mulher (Barroso & Gama, 2020) e a guarda compartilhada já não representa a consagração da parentalidade equânime – na conjuntura pandêmica, de fato, as engrenagens de gênero foram levadas à potência máxima.

Por fim, espera-se ensejar novas reflexões sobre as práticas de responsabilidade parental. Pensando com Bourdieu (1989), a construção de um objeto consiste em um trabalho de fôlego, realizado pouco a pouco, mediante retoques sucessivos e uma série de correções.

Referências bibliográficas

- Agnello, P. R. M. R. (2020, 10 de maio). *Maternagem, guarda e sobrecarga (pandemia COVID-19)*. Recuperado de https://www.megajuridico.com/maternagem-guarda-e-sobrecarga-pandemia-covid-19/#_edn4
- Angelo, T. (2020, 13 de março). *Por medo do coronavírus, pai é impedido de ver filha após voltar da Colômbia*. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/desembargador-proibe-pai-ver-filha-risco-coronavirus>
- Barroso, H. C., & Gama, M. S. (2020). A crise tem rosto de mulher: como as desigualdades de gênero particularizam os efeitos da pandemia do COVID-19 para as mulheres no Brasil. *Revista do CEAM*, 6(1), 84-94.

-
- Beauvoir, S. (1980). *O segundo sexo: fatos e mitos* (4a ed.). São Paulo, SP: Difusão Europeia do Livro.
- BENEVIDES, M G. *Os Direitos Humanos das Mulheres: Transformações Institucionais e Normativas no Brasil*. Humanos. Fortaleza: EDUECE, 2016.
- Biroli, F. (2015). Responsabilidades, cuidado e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 18, 81-117.
- Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico*. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil.
- Bourdieu, P. (2016). *A dominação masculina* (3a ed.). Rio de Janeiro, RJ: BestBolso.
- Burckhart, T. (2017). Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. *Revista Direito em Debate*, 26(47), 205-224.
- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2020). *Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19*. Brasília, DF: Autor.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. (1988). Brasília, DF.
- Coté, D. (2016). Guarda compartilhada e simetria nos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. *Revista Observatório*, 2(3), 182-198.
- Giusto, E. (1999). Guarda de filhos: quando os homens também são discriminados. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 3, 66-71.
- Hooks, B. (2019). *Teoria feminista: da margem ao centro*. São Paulo, SP: Perspectiva.
- Lagares, G., & Hackbardt, R. (2015). Masculinidade e paternidade: uma abordagem de gênero à luz da guarda compartilhada. *Revista Jures*, 7(14), 124-140.
- Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. (1977). Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF.
- Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008*. (2008). Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF.
- Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. (2014). Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF.
- Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. (2002). Institui o Código Civil. Brasília, DF.
- Lyra, J., & Medrado, B. (2000). Gênero e paternidade nas pesquisas demográficas: o viés científico. *Revista Estudos Feministas*, 8(1), 145-158.
- Marinho, S. (2011). *Paternidades de hoje: significados, práticas e negociações da parentalidade na conjugalidade e na residência alternada* (Tese de Doutorado). Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.

-
- Marinho, S., & Correia, S. V. (2017). *Uma família parental, duas casas. Residência alternada – dinâmicas e práticas sociais*. Lisboa, Portugal: Sílabo.
- Miguel, L. F., & Birolli, F. (2014). *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo, SP: Boitempo.
- Mocelin, M. (2017, 8 de maio). A “Lei da Guarda Compartilhada” (Lei Federal nº 13.058/2014) como reflexo das políticas públicas de ação afirmativa. Recuperado de <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589014&seo=1>
- Paixão, T. E. P. (2020). Os impactos da Covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. In E. Melo, L. Borges, & M. A. Serau, Júnior (Orgs.), *COVID-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos* (pp. 168-176). São Paulo, SP: Tirant lo Blanch Brasil.
- Phelipe, A., & Barbosa, M. (2020, 16 de fevereiro). *Mulheres são responsáveis pela renda familiar em quase metade das casas*. Recuperado de https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml
- Ramos, P. P. (2016). *Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família* (2a ed.). São Paulo, SP: Saraiva.
- Ribeiro, M. L. (2017). *Guarda compartilhada: vivência de mulheres* (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF.
- Rodrigues, E. (2017). *Políticas públicas como instrumento facilitador do consenso parental e a busca pela efetividade da guarda compartilhada* (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual Paulista, Franca, SP.
- Rosa, C. P. (2015). *Nova Lei da Guarda Compartilhada*. São Paulo, SP: Saraiva.
- Souza, M. D. (2020b, 10 de maio). *Diante da pandemia, mães se desdobram ainda mais para dar conta de família e trabalho*. Recuperado de <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/10/diante-da-pandemia-maes-se-desdobram-ainda-mais-para-dar-conta-de-familia-e-trabalho>
- Souza, M. D. (2020a, 20 de junho). *Como fica a guarda compartilhada dos filhos durante o distanciamento social?* Recuperado de <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/20/como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-durante-o-distanciamento-social>
- Simioni, F. (2015). *As relações de gênero nas práticas de Justiça: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes* (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS.
- Tornquist, C. S. (2008). Em nome dos filhos ou “o retorno da lei do pai”: entrevista com Martin Dufresne. *Estudos Feministas*, 16(2), 613-629.

Para citar este artigo:

Norma A – ABNT

MARTINS, L. H.; OSTERNE, M. S., parentalidade equânime e igualdade de gênero: um debate em termos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 11, n. 26, p. 93-112, 2021.

Norma B – APA

Martins, L. H., Osterne, M. S. (2021). COVID-19, parentalidade equânime e igualdade de gênero: um debate em termos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 11(26), 93-112.

Norma C – Vancouver

Martins LH, Osterne MS. COVID-19, parentalidade equânime e igualdade de gênero: um debate em termos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2021 [cited Mar 4, 2021];11(26): 93-112. Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/4269>